

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2020

Apensados: PL nº 1.137/2020, PL nº 1.335/2020, PL nº 1.679/2020 e PL nº 4.125/2020

Dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição reduz a 0%, por 12 meses desde o início da produção de efeitos da lei decorrente do projeto, as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

Ao Poder Executivo caberia estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei decorrente do projeto. A vigência se daria na data de publicação e produziria efeito no exercício subsequente à efetivação da estimativa a ser realizada pelo Poder Executivo.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 1.137/2020:** de autoria do Deputados Roberto Lucena, prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento dos tributos devidos pela cadeia produtiva do turismo. A vigência se daria na data da publicação.



- **PL nº 1.335/2020**: de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, reduz a 0%, pelo prazo de 12 (doze) meses, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, referidos no item 12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Durante o mesmo prazo, as receitas e despesas relativas aos serviços mencionados não serão computadas na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficaria incumbido de incluir o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos pelo projeto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição. A vigência se daria na data da publicação e produziria efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente à efetivação da incumbência determinada ao Poder Executivo.

- **PL nº 1.679/2020**: de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, determina a suspensão do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais aos prestadores de serviços turísticos para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia do Covid-19.

- **PL nº 4.125/2020**: de autoria do Deputado Marx Beltrão, institui linha de crédito especial lastreada em recursos públicos destinada a apoiar financeiramente as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Poder Executivo, em ato próprio, estabeleceria o montante dos recursos públicos que poderia ser utilizado para o lastro de crédito e a remuneração dos bancos administradores e das demais instituições financeiras



operadoras dos recursos, especificamente em relação à linha de crédito especial de que trata o projeto.

O risco de inadimplemento nas operações de crédito contratadas com recursos da linha especial de crédito de que trata o projeto e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão compartilhados pelo Tesouro Nacional e pelos bancos administradores e instituições financeiras operadoras de acordo com metodologia de apuração estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.

Os recursos recebidos no âmbito da linha de crédito de que trata o projeto serviriam ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderiam ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

A linha de crédito concedida deveria corresponder, no máximo, à metade da receita bruta anual do mutuário calculada com base no exercício anterior ao da entrada em vigor da lei decorrente do projeto.

As operações de crédito poderiam ser formalizadas até 30 de junho de 2021, e deveriam observar os seguintes requisitos:

- taxa de juros não superior à metade da taxa Selic vigente no momento da concessão do financiamento;
- prazo não inferior a trinta e seis meses para o pagamento; e
- prazo de carência não inferior a seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

As pessoas que contratarem as linhas de crédito de que trata o projeto assumiriam contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e sessenta dias após o recebimento de sua última parcela. O não atendimento a qualquer dessas obrigações implicaria o vencimento antecipado da dívida.



Seria suspensa a exigibilidade dos débitos tributários das pessoas a quem o projeto instituiu a linha de crédito especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vencimento até 30 de junho de 2021. Mediante requerimento do sujeito passivo, esses débitos poderiam ser pagos em doze parcelas mensais e sucessivas com vencimento da primeira em 30 de junho de 2021 e das demais no último dia útil do respectivo mês subsequente.

Ficariam suspensos por doze meses os pagamentos referentes aos encargos incidentes sobre os financiamentos contratados pelas pessoas beneficiárias da linha de crédito especial de que trata o projeto, compreendidos neles o principal e os respectivos juros, em operações de crédito lastreadas em recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O montante correspondente ao serviço da dívida a ser pago durante o período de suspensão seria capitalizado, incorporando-se este montante ao saldo devedor dos respectivos financiamentos. Esses contratos teriam seus prazos prorrogados por doze meses.

Seria acrescentado um novo artigo à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de estender o auxílio emergencial previsto na referida Lei por um período adicional de três meses, limitado a 30 de junho de 2021, para os profissionais autônomos da cadeia produtiva do turismo cadastrados no Ministério do Turismo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O art. 2º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, teria sua redação alterada para prever que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previsto na referida Lei seja mantido até 30 de junho de 2021 para os empregadores sociedades empresárias ou sociedades simples que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. A vigência se daria na data da publicação.



A proposição tramita em regime de **prioridade**, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições, em seu conjunto, tratam de oferecer medidas de alívio à inegável situação de desamparo em que se encontra o setor de turismo. São oferecidas reparações de diversas naturezas à perda de receita sofrida pelo setor em decorrência da presente pandemia.

A proposição principal reduz a 0%, por 12 meses desde o início da produção de efeitos da lei decorrente do projeto, as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

O debate que poderia aflorar quanto à conveniência da aprovação da proposição giraria em torno de o quanto seria justificável conceder benefícios fiscais ao setor. Haveria de se levar em conta tanto os efeitos orçamentários da medida quanto o seu efeito econômico de longo prazo.

No que tange aos impactos orçamentários, entendemos que essa avaliação será feita com bastante propriedade pela Comissão de Finanças e Tributação. Entretanto, ressalvamos que, mesmo nesse aspecto, o arcabouço legal relativo a questões orçamentárias não enxerga um horizonte completo que delinea o tema. O que queremos dizer é que uma eventual perda de receita arrecadatória no curto prazo em benefício do setor turístico poderia ser compensada no longo prazo pela garantia de sobrevivência de várias



empresas que hoje se encontram vulneráveis. Ou seja, ao se negar o benefício fiscal proposto, a União lograria manter receitas tributárias no presente, mas perderia todas as receitas futuras decorrentes da cessação das atividades das empresas que não lograrem sobreviver a esse período tão desafiador.

No que tange ao mérito do turismo, não haveria como nos opormos à aprovação da proposição. Perante as inúmeras audiências públicas promovidas por esta Comissão, presenciamos repetidamente a angústia por que passam todos os operadores do turismo no País. A concessão do relaxamento tributário objeto da proposição não é uma questão de favorecimento ao setor, é uma questão de sobrevivência.

Para se ter ideia do impacto financeiro no setor turístico, empresas de aviação como a Gol e a Azul tiveram suas receitas reduzidas em cerca de 50% do ano de 2019 para o ano de 2020. Se as companhias aéreas, que ainda mantiveram algum nível de operação durante a pandemia, tiveram esse impacto assombroso nas entradas de recursos o que se dizer dos operadores de segmentos como o de eventos que foram praticamente proibidos de operar? Dessa forma, seria de uma insensibilidade injustificável essa Comissão se opor à aprovação da proposição. Para além do interesse exclusivo do turismo, a sobrevivência das empresas do setor é de interesse nacional, tendo em vista tanto a transversalidade da atividade com outros segmentos como a geração de renda propiciada pelo setor, pois, como sabemos, tem alto potencial de contratação junto a classes de baixa renda.

Em relação aos apensados, ao ler suas disposições, percebemos um zelo, um esforço conjunto para oferecer mecanismos de amparo ao setor turístico e, nesse sentido, somos solidários à intenção de todos os autores. Entretanto acreditamos que a aprovação da proposição principal já seria um passo inicial satisfatório para o apoio ao setor. Assim pensamos porque, no conjunto dos apensados, ou haveria sobreposição às disposições já previstas na proposição principal, ou haveria disposições de constitucionalidade bastante questionável como seria o caso de benefícios fiscais em detrimento das receitas de entes diversos da União. Uma ressalva deve ser colocada ao Projeto de Lei n. 4.125/2020, apensado de autoria do Deputado Marx Beltrão, pois oferece um conjunto adicional de medidas, tais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212920579200>



como o oferecimento de linhas de crédito especiais e prorrogação do auxílio emergencial para operadores do turismo. Apesar do apuro técnico do autor na elaboração da proposição, entendemos que ela estaria prejudicada, pois seus efeitos se dariam até o dia 30 de junho de 2021.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 676, de 2020, e pela rejeição de seus apensados: o PL nº 1.137/2020, o PL nº 1.335/2020, o PL nº 1.679/2020 e o PL nº 4.125/2020**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

